



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 11 DE JULHO DE 2023**, com início às **18H00MIN** (dezoito horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

- 1. PROCESSO Nº 153/2023** – Jogo: Treze Futebol Clube x Nacional Atlético Clube realizado em 1º de junho de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Treze Futebol Clube incurso no Art. 206 do CBJD; João Guilherme Félix Oliveira incurso no Art. 258, §2º, Inciso I do CBJD; Pedro Henrique Ferreira de Lima incurso no Art. 243-F c/c o Art. 258, §2º, Inciso II c/c o Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD; Cássio Silva Alves Júnior incurso no Art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD; Guilherme Pereira de Melo incurso 254-A, §1º, Inciso I do CBJD, todos atletas do Treze Futebol Clube; Lluan Henrique de L. Sousa incurso no art. 254-A, §1º, Inciso I do CBJD e Pedro Henrique S. de A. incurso no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD, ambos atletas do Nacional Atlético Clube. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 06 de julho de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 153/2023

PARTIDA: TREZE FUTEBOL CLUBE x NACIONAL ATLÉTICO CLUBE

DATA: 01 DE JUNHO DE 2023

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB 17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **TREZE FUTEBOL CLUBE**, por violação ao art. Art. 206 do CBDJ; **JOÃO GUILHERME FELIX OLIVEIRA**, atleta de nº 04 do Treze Futebol Clube, por infração ao art. 258, §2º, I do CBJD; **PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA**, atleta de nº 11 do Treze Futebol Clube, por infração ao art. 243-F c/c art. 258, §2º, II c/c art. 254-A, §1º, I, do CBJD; **CASSIO DA SILVA ALVES JUNIOR**, atleta de nº 07 do Treze Futebol Clube, por infração ao art. 254-A, §1º, I do CBJD; **GUILHERME PEREIRA DE MELO**, atleta de nº 05 do Treze Futebol Clube, por infração ao art. 254-A, §1º, I do CBJD; **LUAN HENRIQUE DE L. SOUSA**, atleta de nº 04 do Nacional Atlético Clube, por infração ao art. 254-A, §1º, I do CBJD; **PEDRO HENRIQUE S. DE A.**, atleta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

nº 20 do Nacional Atlético Clube, por infração ao art. 254, §1º, II do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Presidente Vargas, em Campina Grande-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:

CRONOLOGIA				
1º TEMPO		2º TEMPO		
ENTRADA DO MANDANTE:	14:55	ATRASSO:	04'	
ENTRADA DO VISITANTE:	14:50	ATRASSO:	—	
INÍCIO DO 1º TEMPO:	15:01	ATRASSO:	01'	
TÉRMINO DO 1º TEMPO:	15:49	ACRÉSCIMO:	03'	
RESULTADO DO 1º TEMPO:	00 x 02		RESULTADO FINAL:	00 x 02

INFORMAR O MOTIVO DOS ACRÉSCIMOS E ATRASOS: **INFORMA QUE A EQUIPE DO TREZE F.C. ATRASOU SUA ENTRADA PARA O PROTOCOLO EM 04 (QUATRO) MINUTOS, ATRASANDO O INÍCIO DA PARTIDA EM 01 (UM) MINUTO. INFORMA TAMBÉM QUE A EQUIPE DO TREZE F.C. ATRASOU NO SEU RETORNO PARA O INÍCIO DO 2º TEMPO EM 04 (MINUTOS), ATRASANDO O INÍCIO DO 2º TEMPO EM 03 (TRÊS) MINUTOS. INFORMA TAMBÉM QUE OS ACRÉSCIMOS FORAM DEVIDO AS PARADAS/SUBSTITUIÇÕES, ATLETAS SUPOSTAMENTE LESIONADOS, PARADA PARA RESFRIAMENTO E CONFUSÃO ENTRE OS ATLETAS.**

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **TREZE FUTEBOL CLUBE** proporcionou atraso para início do 1º tempo em 01 minuto e em 03 minutos o início do 2º tempo.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer. O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei. O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

- **JOÃO GUILHERME FELIX OLIVEIRA, atleta de nº 04 do Treze Futebol Clube**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)				
TEMPO	SÉRIE	Nº	NOME DO JOGADOR	CLUBE
11'	25	04	JOÃO GUILHERME F. OLIVEIRA	TREZE
MOTIVO: EXPULSO POR SEGUNDA ADVERTÊNCIA, POR IMPEDIR UM ATAQUE PROMISSOR.				

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado foi expulso de campo por dupla advertência, após impedir ataque promissor, violando o art. 258, §2º, I do CBJD; vejamos:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:
(...)

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento."

Merece punição.

- **PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA, atleta de nº 11 do Treze Futebol Clube**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	TIME
42'	2T	11	PEDRO HENRIQUE F. DE LIMA	TREZE
MOTIVO: EXPULSÃO POR CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR PROFERIR AO ASSISTENTE O! AS PALAVRAS: "VAITOMAR NA LU, SEU PORRA", PROFERINDO POR DIVERSAS VEZES AO SAIR DO CAMPO DE JOGO.				

INFORMO QUE HAVIA SOCORRISTA NO CAMPO DE JOGO
INFORMO TAMBÉM QUE APÓS A MARCADO DE UM LATERAL PARA A EQUIPE DO TREZE F.C., O ATLETA DE Nº 05 DA EQUIPE DO TREZE F.C., O SR. GUILHERME PEREIRA DE AGLIO, DECEPERIU UM SOCO NO ROSTO DO ATLETA DE Nº 04 DA EQUIPE DO NACIONAL, O SR. LUAN HENRIQUE DE L. SOUZA, QUE REVIDOU TAMBÉM COM UM SOCO NO ROSTO DO ADVERSÁRIO, NESTE MOMENTO O ATLETA DE Nº 07 DA EQUIPE DO TREZE F.C., O SR. CASSIO DA SILVA ALVES JÚNIOR, CORREU EM DIREÇÃO AO ATLETA DE Nº 04 DA EQUIPE DO NACIONAL TROCANDO SOCO COM O MESMO, INICIANDO ASSIM UMA CONFUSÃO ENTRE OS ATLETAS DE AMBAS AS EQUIPES. INFORMO AINDA QUE O ATLETA DE Nº 11 DA EQUIPE DO TREZE F.C., O SR. PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA, QUE JÁ HAVIA SIDO EXPULSO, ADENTROU O CAMPO DE JOGO NO MOMENTO DA CONFUSÃO PARA AGREDIR OS ADVERSÁRIOS. INFORMO QUE AMBAS AS COMISSÕES TÉCNICAS ADENTRARAM O CAMPO DE JOGO COM O INTUITO DE CONTROLAR OS SEUS RESPECTIVOS ATLETAS. APÓS AS EXPULSÕES O JOGO FICOU PARALISADO POR MAIS 6 (SEIS) MINUTOS PARA RETIRADA DOS ATLETAS EXPULSOS E RESTAURAR AS CONDIÇÕES PARA REINICIAR A PARTIDA. APÓS O FINAL DA PARTIDA A EQUIPE DE ARBITRAGEM SÓ SAIU DO CAMPO DE JOGO COM A PRESENÇA DE POLÍCIAMENTO. INFORMO QUE A COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES NÃO FOI ASSINADA PELOS CAPITÃES, POIS NO MOMENTO EM QUE O QUARTO ARBITRO SE DIRIGIU AS VESTIÁRIOS JÁ NÃO HAVIA ATLETAS NO LOCAL.

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o jovem denunciado proferiu xingamentos contra a arbitragem, violando frontalmente o art. 243-F c/c art. 258, §2º, II (vide súmula em destaque). Além do que, conforme súmula, mesmo expulso do campo de jogo, ainda adentrou no campo para agredir seus adversários, violando o art. 254-A, §1º, I, do CBJD

Diante dos fatos narrados, a conduta em que incorreu o denunciado foi a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II c/c art. 254-A, §1º, I do CBJD, que diz:

“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.”

Razão pela qual, pugna-se por sua punição.

- **CASSIO DA SILVA ALVES JUNIOR, atleta de nº 07 do Treze Futebol Clube; GUILHERME PEREIRA DE MELO, atleta de nº 05 do Treze Futebol Clube; LUAN HENRIQUE DE L. SOUSA, atleta de nº 04 do Nacional Atlético Clube**

TEMPO	TRETO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
48'	2T	07	CASSIO DA SILVA A. JUNIOR	TREZE
MOTIVO: EXPULSEI POR CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR TILICAR SOCOs COM O ATLETA DE Nº 04 DA EQUIPE DO NACIONAL o Sr. LUAN HENRIQUE DE L. SOUZA.				

TEMPO	TRETO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
48'	2T	05	GUILHERME PEREIRA DE MELO	TREZE
MOTIVO: EXPULSEI POR CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR REFERIR UM UM SOCO NO ROSTO DO ATLETA DE Nº 04 DA EQUIPE DO NACIONAL o Sr. LUAN HENRIQUE DE L. SOUZA				



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

TEMPO	TITULO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
48'	2T	04	LWAN HENRIQUE DE L. SOUZA	NACIONAL
MOTIVO: EXPULSEI POR CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR REVIDAR UM SOCO NO ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO O ATLETA DE Nº 05 DA EQUIPE DO TREZE F.C. O Sr. GUILHERME PEREIRA DE MELO				
TEMPO	TITULO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE

Vê-se que o lance imputado aos atletas denunciados foi expulsão direta por desferirem socos entre si, fora da disputa de jogo, incorrendo na violação ao art. 254-A, §1º, I, do CBJD, que diz:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, merecendo punição.

- **PEDRO HENRIQUE S. DE A., atleta de nº 20 do Nacional Atlético Clube**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

TEMPO	TITULO	Nº	NOME DO JOGADOR	ESQUIPE
55'	QT	20	PEPINO HENRIQUE S. DE A.	NACIONAL
MOTIVO: EXPULSAO por SEGUNDA ADVERTENCIA, por DAR UMA ENTRADA TEMERARIA NO SEU ADVERSARIO.				
TEMPO	TITULO	Nº	NOME DO JOGADOR	ESQUIPE

Vê-se que o lance imputado ao atleta denunciado foi expulsão direta decorrente de segunda advertência por conta de uma entrada temerária no adversário. Nota-se do comportamento perpetrado pelo denunciado que viola frontalmente o art. 254, §1º, II do CBJD, que diz:

“Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

(...)

***II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.** (AC).”*

A jogada violenta, prevista no art. 254 do CBJD, pela doutrina, pode ser exemplificada como sendo o emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado ou “atuação temerária na disputa da jogada” (carrinho, calço, solada, rasteira, etc.).

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206 c/c art. 258, §2º, I c/c art. 243-F c/c art. 258, §2º, II c/c art. 254-A, §1º, I e II do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 11 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALLISSON CARLOS VITALINO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB